

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 014/2026

Processo Administrativo nº 274/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros destinados à Merenda Escolar

Plataforma: www.novobbmnet.com.br | Valor estimado total: R\$ 785.364,60

AO PREGOEIRO SR. DIEGO WILLIAM MARTINS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI – SP

ADITAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.047.965/0001-29, com sede na Rua Francisco de Salles Nogueira Filho, 238 – Parque Via Norte – Campinas/SP, neste ato representada por seu sócio administrador Anderson Gomes Viana, CPF nº 225.732.978-37, já qualificada nos autos do recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 014/2026 (Processo Administrativo nº 274/2026, Edital nº 015/2026), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **ADITAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** anteriormente protocolado, com fundamento no art. 165, inciso I, "c", da Lei nº 14.133/2021, para acrescentar ao acervo probatório já constituído novos elementos documentais de suma relevância, identificados após a apresentação do recurso principal, pelas razões que passa a expor.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO ADITAMENTO

O presente aditamento é admissível com fundamento no princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo (Lei nº 9.784/1999) e é expressamente consagrado pelo princípio da autotutela, em que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer momento, seja ex officio seja por provocação de terceiros. Nesse diapasão, é a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com efeito, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis previsto no item 7.2 do Edital encontra-se em curso, de sorte que a apresentação deste aditamento é plenamente tempestiva. Os novos elementos probatórios ora trazidos reforçam, de modo

substancial, as irregularidades insanáveis já apontadas no recurso principal, razão pela qual sua consideração é imprescindível para a formação de um juízo íntegro e completo acerca dos fatos.

II. DO NOVO ELEMENTO PROBATÓRIO — BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO, SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL E EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

2.1. O Fato

Após a apresentação do recurso administrativo principal, a Recorrente procedeu à análise mais detalhada da documentação de habilitação apresentada pela empresa RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88), bem como das informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF. Nessa análise, identificou-se que as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa vencedora provisória são incompletas e irregulares, configurando novo vício autônomo e independente dos já apontados no recurso principal.

A empresa não atendeu ao disposto no item 6.12.2 do Edital nº 015/2026, que exige expressamente:

"Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais (2023 e 2024), consoante inc. I do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021." — Item 6.12.2 do Edital nº 015/2026.

Com efeito, a documentação apresentada encontra-se incompleta, deixando de contemplar a totalidade das demonstrações contábeis exigidas para ambos os exercícios (2023 e 2024), em manifesta contrariedade ao instrumento convocatório e ao art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Ausência de Registro na Junta Comercial — Requisito de Autenticidade e Validade

Além da incompletude material, as demonstrações contábeis apresentadas carecem de registro na Junta Comercial, requisito indispensável à sua validade jurídica e à sua aptidão para demonstrar a qualificação econômico-financeira do licitante.

Nos termos do art. 1.179 do Código Civil e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.404/1976, as demonstrações contábeis das sociedades empresariais devem ser elaboradas e arquivadas perante o órgão competente de registro. Para as sociedades empresárias em geral, o arquivamento perante a Junta Comercial confere autenticidade e publicidade aos documentos contábeis, tornando-os oponíveis a terceiros — inclusive à Administração Pública contratante.

Nesse sentido, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício destituídos de registro na Junta Comercial equivalem, para fins licitatórios, a documentos sem eficácia probatória, porquanto não ostentam o elemento de autenticidade exigido pela ordem jurídica. Um documento contábil sem o devido arquivamento pode ter sido produzido exclusivamente para fins de participação no certame, sem correspondência com a real situação financeira da empresa, esvaziando completamente a finalidade da exigência editalícia.

Nesse contexto, impõe-se ressaltar o dever legal do Pregoeiro de realizar diligências para verificar a autenticidade e a regularidade da documentação apresentada. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o agente de contratação a promover diligências destinadas a "aferir o atendimento das condições de habilitação", o que abrange, necessariamente, a verificação da autenticidade e da validade dos documentos contábeis apresentados — incluindo a confirmação de seu registro perante o órgão competente. Trata-se não de mera faculdade, mas de dever funcional do Pregoeiro, à luz dos princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao declarar habilitada empresa cuja documentação contábil é incompleta e desprovida de registro no órgão competente, sem antes promover as diligências necessárias para aferir sua autenticidade, o Pregoeiro incorreu em omissão funcional que compromete a validade do ato de habilitação e impõe sua revisão.

2.3. Da Desconformidade com o Edital — Vício Insanável

A conjugação dos vícios identificados — incompletude das demonstrações contábeis e ausência de registro na Junta Comercial — configura desconformidade substancial e insanável com as exigências do item 6.12.2 do Edital nº 015/2026, a qual não pode ser objeto de saneamento por diligência.

Importa reiterar que o item 6.12.3 do Edital veda expressamente a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços provisórios. Com maior razão, não podem ser aceitas demonstrações contábeis incompletas e sem o devido registro no órgão competente, que tampouco atendem ao padrão mínimo de regularidade exigido.

A diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 presta-se a complementar informações acerca de documentos já apresentados — não a suprir a falta de documentação completa e regularmente registrada. Admitir o uso da diligência para esse fim representaria tratamento isonômico com licitantes que apresentaram sua documentação contábil em plena conformidade, em afronta direta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da Extemporaneidade das Demonstrações Contábeis — Vício Autônomo e Insanável

Identificou-se novo vício autônomo e gravíssimo: as demonstrações contábeis apresentadas foram elaboradas após a data de abertura da sessão do certame, o que as torna juridicamente inidôneas para fins de habilitação.

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 014/2026 ocorreu em 28 de maio de 2026. Todavia, as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa foram assinadas nas seguintes datas:

Exercício	Data de Assinatura pelo Contador	Situação
2023	25/07/2024	Regular quanto à data de elaboração
2024	01/06/2026	EXTEMPORÂNEO — elaborado após a sessão (28/05/2026) e mais de 1 ano após o prazo legal (30/04/2025)
2025	01/06/2026	IRRELEVANTE — exercício não exigido pelo edital; elaborado às vésperas da sessão, após a abertura

2.4.1. Da Extemporaneidade como Vício Insanável

O balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício referentes ao exercício de 2024 foram assinados pelo contador em 01 de junho de 2026, portanto quatro dias após a abertura da sessão (28/05/2026). Isso significa, inequivocamente, que tais documentos não existiam quando a empresa apresentou sua proposta e sua documentação de habilitação.

O prazo legal para elaboração e registro das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 era 30 de abril de 2025. A empresa elaborou o balanço de 2024 com mais de treze meses de atraso em relação ao prazo legal, e o fez somente após ter participado do certame — circunstância que evidencia, de forma cabal, que o documento foi produzido exclusivamente para atender à exigência editalícia, sem correspondência com a escrituração contábil regular e contemporânea da empresa.

Tal conduta configura vício de ordem material e cronológica absolutamente insanável. Não se trata de mero defeito formal passível de diligência: o documento simplesmente não preexistia à habilitação, o que impede, de modo definitivo, qualquer regularização retroativa.

2.4.2. Da Apresentação do Balanço de 2025 — Irregularidade Adicional

Além dos balanços de 2023 e 2024, a empresa apresentou demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025, também datadas de 01/06/2026. Essa conduta revela dupla irregularidade:

(i) O edital exige expressamente os exercícios de 2023 e 2024 (item 6.12.2 do Edital nº 015/2026, combinado com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), não havendo qualquer previsão para a substituição ou complementação por exercício diverso;

(ii) O exercício de 2025 ainda não está encerrado para os fins de escrituração contábil e arquivamento regular, o que torna as demonstrações apresentadas meramente provisórias — vedação expressamente consignada no item 6.12.3 do Edital nº 015/2026, que proíbe a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios.

A apresentação do balanço de 2025 reforça a conclusão de que a empresa produziu os documentos contábeis às vésperas da habilitação, de maneira apressada e desvinculada da escrituração contábil regular, com o único propósito de aparentar regularidade documental perante o pregoeiro.

2.4.3. Do Dever de Diligência do Pregoeiro e do Vício de Habilitação

O conjunto probatório ora apresentado impõe ao Pregoeiro o dever de verificar, mediante diligência (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), as datas de elaboração e de registro das demonstrações contábeis junto à Junta Comercial competente, em cotejo com a data de abertura da sessão de habilitação.

A confirmação da extemporaneidade documentada nesta seção — que pode ser aferida objetivamente pelo cotejo entre a data da sessão (28/05/2026) e a data de assinatura dos documentos (01/06/2026) — configura vício autônomo e independente dos demais já apontados, suficiente, por si só, para determinar a inabilitação da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI.

Ao declarar habilitada empresa cuja documentação contábil foi produzida post factum, o Pregoeiro incorreu em omissão funcional que compromete a validade do ato de habilitação e impõe sua revisão imediata, em atenção aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. DO NOVO ELEMENTO PROBATÓRIO — IRREGULARIDADE DO LICENCIAMENTO UNIFICADO PERANTE A JUCESP

3.1. O Fato

Com vistas a aprofundar a análise da regularidade da empresa vencedora provisória, a Recorrente procedeu à consulta do Licenciamento Unificado da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88) no sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP (www.jucesp.sp.gov.br).

O resultado da consulta revelou situação de total irregularidade: o sistema da JUCESP emitiu a seguinte mensagem:

"O pedido de licenciamento do CNPJ informado encontra-se vencido ou cassado. A empresa deverá solicitar um novo pedido de licenciamento."

Tal informação, extraída diretamente do sistema oficial da JUCESP em consulta realizada em 08 de junho de 2026, demonstra que a empresa vencedora provisória não possui Licenciamento Unificado válido e vigente, encontrando-se em situação de irregularidade perante o órgão de registro estadual competente.

3.2. Do Licenciamento Unificado e sua Relevância para a Habilitação

O Licenciamento Unificado, implementado no Estado de São Paulo por meio da integração entre a JUCESP e os órgãos de fiscalização sanitária, ambiental e de posturas municipais, congrega em um único instrumento a regularidade do estabelecimento empresarial perante múltiplas autoridades. A sua situação de "vencido ou cassado" indica que a empresa não renovou ou perdeu a regularidade perante o sistema de licenciamento integrado do Estado de São Paulo.

Essa circunstância é diretamente relevante para o presente certame, pois reforça e agrava o quadro de irregularidade do alvará/licença sanitária já apontado no recurso principal. Com efeito, a situação identificada no sistema da JUCESP confirma que a empresa RONALDO DE ASSIS FANTI não se encontra em situação regular de licenciamento, seja no âmbito do licenciamento unificado estadual, seja no âmbito específico da vigilância sanitária, reforçando a necessidade de sua inabilitação.

Ademais, é de se ressaltar que o fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar é atividade de alto impacto sanitário, cujo exercício exige regularidade permanente perante os órgãos de controle sanitário e licenciamento. A constatação de licenciamento vencido ou cassado junto à JUCESP reforça a conclusão de que a empresa não reúne as condições mínimas de regularidade para firmar contrato com a Administração Pública para fornecimento de alimentos destinados a crianças da rede pública de ensino.

O presente elemento probatório, extraído de fonte oficial, não é passível de saneamento, uma vez que a irregularidade perante o sistema de licenciamento da JUCESP é situação preexistente à sessão de habilitação e não pode ser suprida retroativamente por diligência administrativa.

IV. DA INTEGRAÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO DO RECURSO PRINCIPAL

Os novos elementos probatórios trazidos no presente aditamento integram-se, de forma harmônica e convergente, ao conjunto de irregularidades já demonstradas no recurso principal, compondo um quadro de vícios múltiplos, autônomos e insanáveis, que individualmente seriam suficientes para determinar a inabilitação da empresa vencedora provisória. Em conjunto, tornam absolutamente inviável qualquer tentativa de regularização ou saneamento:

- Ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2023 e 2024 — vício apontado no recurso principal;
- Demonstrações contábeis incompletas e sem registro na Junta Comercial — novo vício autônomo (item 2.2 supra);
- Extemporaneidade das demonstrações contábeis — documentos elaborados após a abertura da sessão do certame (28/05/2026) — novo vício autônomo (item 2.4 supra);
- Alvará/Licença Sanitária com prazo de validade expirado — vício apontado no recurso principal;
- Licenciamento Unificado perante a JUCESP vencido ou cassado — novo elemento confirmado por consulta ao sistema oficial (item III supra);
- Ausência de Atestado de Capacidade Técnica — vício apontado no recurso principal.

A soma desses elementos torna absolutamente inviável a habilitação da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI, impondo sua imediata inabilitação e a convocação da Recorrente para prosseguimento regular do certame.

V. DOS PEDIDOS ADITIVOS

Diante do exposto, requer a Recorrente que o presente aditamento seja recebido e apensado ao recurso administrativo principal, passando a integrar o acervo probatório já constituído, e que Vossa Senhoria:

1. Determine, em sede de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), que a empresa RONALDO DE ASSIS FANTI apresente, no prazo que Vossa Senhoria fixar, as demonstrações contábeis completas dos exercícios de 2023 e 2024, devidamente registradas na Junta Comercial competente, na forma exigida pelo item 6.12.2 do Edital nº 015/2026, tão somente para fins de confirmação da irregularidade ora apontada, sem prejuízo da inabilitação já requerida no recurso principal;
2. Realize consulta oficial ao sistema da JUCESP (www.jucesp.sp.gov.br) para verificação da situação do Licenciamento Unificado da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88), certificando nos autos o resultado da consulta e a situação de irregularidade ora demonstrada;
3. Proceda à verificação, mediante diligência (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), das datas de elaboração, assinatura e eventual registro das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88), em especial quanto ao balanço do exercício de 2024, assinado em 01/06/2026 — data posterior à abertura da

sessão (28/05/2026) —, certificando nos autos a extemporaneidade ora demonstrada;

4. Reconheça que a apresentação de demonstrações contábeis elaboradas após a data da sessão de habilitação configura vício insanável, autônomo e independente, que impede a regularização retroativa por qualquer meio, inclusive por diligência administrativa;
5. Considere os novos elementos probatórios trazidos neste aditamento em conjunto com as demais evidências já apresentadas no recurso principal, para fins de inabilitação da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI e convocação da Recorrente, segunda colocada, para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do item 6.22 do Edital nº 015/2026.

Os demais pedidos formulados no recurso administrativo principal são aqui integralmente reiterados.

Campinas/SP, 08 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ANDERSON GOMES VIANA
Data: 09/06/2026 14:34:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 49.047.965/0001-29

Anderson Gomes Viana — CPF nº 225.732.978-37

Sócio Administrador

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE ADITAMENTO:

Doc. 1 — Documentação contábil apresentada pela empresa RONALDO DE ASSIS FANTI nos autos do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 014/2026, demonstrando a incompletude das demonstrações contábeis e a ausência de registro perante a Junta Comercial competente — prova da desconformidade com o item 6.12.2 do Edital nº 015/2026.

Doc. 2 — Print de tela extraído do sistema oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP (www.jucesp.sp.gov.br), com a seguinte mensagem: "O pedido de licenciamento do CNPJ informado encontra-se vencido ou cassado. A empresa deverá solicitar um novo pedido de licenciamento." — prova da irregularidade do Licenciamento Unificado da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88), obtida em consulta realizada em 08 de junho de 2026.

Doc. 3 — Documentação contábil apresentada pela empresa RONALDO DE ASSIS FANTI nos autos do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 014/2026, com as datas de assinatura pelo contador (balanço de 2024: 01/06/2026; balanço de 2025: 01/06/2026; balanço de 2023: 25/07/2024), evidenciando a extemporaneidade das demonstrações relativas aos exercícios de 2024 e 2025 em relação à data de abertura da sessão (28/05/2026) e ao prazo legal de elaboração (30/04/2025).

Consulta Pública de Licenciamento

Consulta de Licenciamento



Informe o CNPJ da empresa para consultar o Certificado de Licenciamento Integrado:

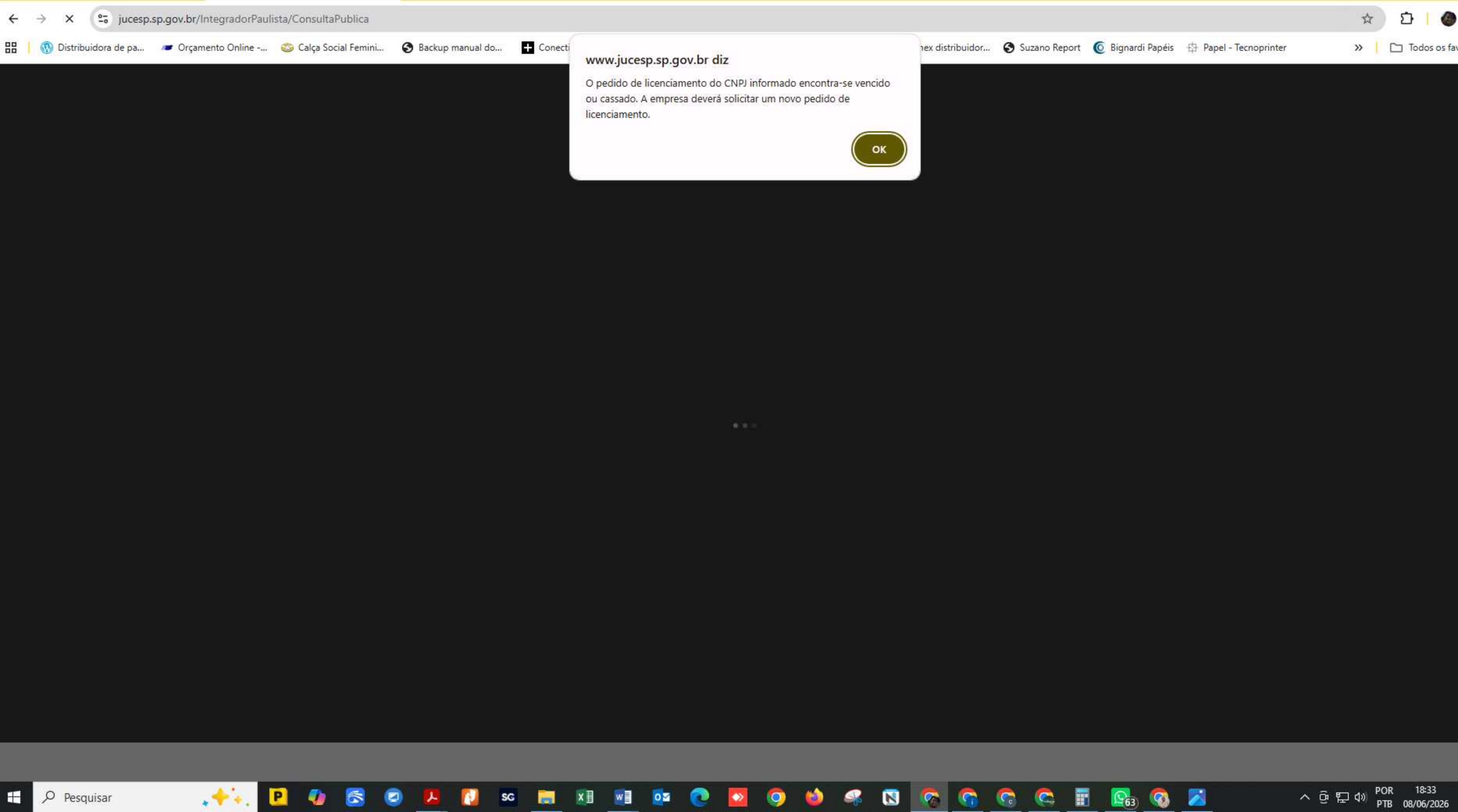
CNPJ da Empresa

08.048.457/0001-88

Pesquisar

Para consultar o número do CNPJ da empresa pelo nome empresarial, acesse:
<https://consultacnpj.redesim.gov.br/> (<https://consultacnpj.redesim.gov.br/>)

[Voltar \(/IntegradorPaulista/Licenciamento/RedirecionarDashboardPortal\)](#)



www.jucesp.sp.gov.br diz

O pedido de licenciamento do CNPJ informado encontra-se vencido ou cassado. A empresa deverá solicitar um novo pedido de licenciamento.

OK